

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0001970-18.2009.815.0231.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Mamanguape.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Banco ITAU Unibanco S/A.

ADVOGADO: Celso Marcon.

EMBARGADO: Josélia de Figueiredo Ferreira. ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. **REJEIÇÃO**.

- 1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, não servindo de meio de prequestionamento à apreciação dos recursos constitucionais.
- 2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação n.º 0001970-18.2009.815.0231, em que figuram como Embargante o Banco ITAU Unibanco S/A e como Embargada Josélia de Figueiredo Ferreira

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em rejeitar os Embargos Declaratórios.**

VOTO.

O Banco ITAU Unibanco S/A opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de f. 137/137v., que deu provimento parcial à Apelação interposta por **Josélia de Figueiredo Ferreira**, ora Embargada, para, reformando a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape, f. 97/99, nos autos da Ação Revisional, limitar a taxa de juros anual do contrato em 28,66%, que era a taxa média mensal fixada pelo BACEN para o período.

Em suas razões recursais, f. 139/141, alegou a necessidade de manifestação expressa sobre o art. 4°, inciso, IX, da Lei n.º 4.595/1964, e sobre a Súmula n.º 382 do STJ, que dispõe que "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", como também que só deve haver a revisão das taxas de juros se caracterizada relação de consumo e abusividade.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para sanar o vício apontado, e para fins de prequestionamento dos dispositivos indicados, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Embargante alega que o Acórdão foi omisso ao não se pronunciar expressamente sobre o art. 4°, inciso, IX, da Lei n.º 4.595/1964, e sobre a Súmula n.º 382 do STJ, como também que só deve haver a revisão das taxas de juros se caracterizada a existência de relação de consumo e abusividade.

Ao contrário do acima alegado, não há omissão no julgado, porquanto a Decisão colegiada ao limitar os juros remuneratórios à taxa média anual de 28,66%, fundamentou-se no atual entendimento do STJ, e demonstrou a razão do reconhecimento da abusividade dos juros e da sua limitação, consoante se observa nos seguintes excertos:

O STJ firmou o entendimento no sentido de que é admitido a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade esteja cabalmente demonstrada no caso concreto, a teor do disposto na Súmula 596/STF.

No caso dos autos, a taxa de juros contratada de 32,81% a.a., ultrapassou em 4,15% a taxa média anual de mercado fixada pelo BACEN que à época era de 28,66% a.a., o que, por si só, já demonstra a sua abusividade, porquanto, diante de uma taxa anual média que já é alta, a contratual a extrapolou em cerca de um quinto, pelo que limito a taxa de juros anual em 28,66%.

[...]

No julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), confirmou-se a pacificação da jurisprudência da Segunda Seção deste Superior Tribunal nas seguintes questões. Quanto aos juros remuneratórios: 1) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), como já dispõe a Súm. n. 596-STF; 2) a simples estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano não indica abusividade; 3) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/2002; 4) é admitida a revisão das taxas de juros em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1°, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, diante das peculiaridades do caso concreto. [...] (STJ, REsp 1.061.530-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008).

A relação de consumo está insofismavelmente demonstrada nos autos, bem como a abusividade da cobrança em relação às taxas de juros, não havendo por conseguinte, qualquer afronta ao art. 4°, inciso, IX, da Lei n.º 4.595/1964, ou à Súmula n.º 382 do STJ.

Dessa forma, declaro não ter havido no Julgado qualquer violação aos dispositivos citados pelo Embargante, não estando o julgador obrigado a se manifestar especificamente sobre de todas as normas legais invocadas pela parte, devendo, tão somente, lançar decisão fundamentada, julgando a lide e prestando a tutela jurisdicional requerida, de forma que o caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar aos Aclaratórios não tem como ser acolhido, já que o

aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, portanto, qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Pretende o Embargante, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, providência vedada nesta estreita via recursal¹.

Posto isso, conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.ª Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator

¹ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).